

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2009

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, para garantir a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao tratamento de suas doenças.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCONI PERILLO

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER

I - RELATÓRIO

Chega para revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Marconi Perillo.

A proposição altera o inciso I do art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, para incluir entre os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, no que se refere à universalização do atendimento à população, a garantia a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde da disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de doenças.

A matéria tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família,

que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Pestana.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.718, de 2009.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre tema relacionado à saúde. Nesse sentido, a proposição disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a determinado Poder (art. 61, CF). A lei ordinária é o instrumento normativo adequado. À Câmara compete a revisão da matéria (art. 65, CF), uma vez que o Senado Federal foi a Casa Iniciadora.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais de competência legislativa, atribuição do Congresso Nacional, iniciativa legislativa e adequação do instrumento à norma, observamos que a proposição não apresenta nenhum óbice relativo aos requisitos constitucionais formais, estando igualmente em consonância com os princípios gerais de Direito e as demais regras que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a se apontar. A proposição está redigida de forma clara e atende perfeitamente

aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.718, de 2009.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator